

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0122/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0122/2002 DE 12/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS MOTORISTAS OU RESPONSÁVEIS PELO TRANSPORTE DE CARGA OU TRANSPORTE COLETIVO SEJAM SUBMETIDOS AO EXAME DE POLISONOGRAFIA."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 11:02:30

00000018208-77



ARQUIVADO EM 10/01/2002

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora

SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 = FL
01-0122/2002

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 12 MAR 2002
Constituição e Justiça
Trabalho, Emprego e Relações
Saúde, Plan. Social e Turis.
Finanças e Orçamento
P.S.D. NTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos motoristas ou responsáveis pelo transporte de carga ou transporte coletivo sejam submetidos ao exame de Polissonografia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados todos aqueles que prestam serviços como motoristas, responsáveis pelo transporte de carga ou transporte coletivo, com carteira de habilitação profissional a submeter-se ao exame de polissonografia.

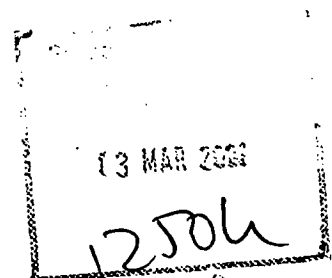
Art. 2º - O exame referido no art. 1º deverá ser disponibilizado pela Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.

Art. 3º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador



MTA - 9270

03-500-531-5005-19-25-005-38

31/03/02
15/03/02
15/03/02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIE(M)endo(s) nesta data documento(s) recebido(s)	
sob nº	2 e folha de informação sob nº
03	15/03/02 a 15/03/02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas mais sérios com relação a acidentes de trânsito é o sono.

Diversos acidentes, com e sem vítimas poderiam ser evitados se motoristas não dormissem no volante.

O exame proposto neste Projeto de Lei poderá detectar uma pequena disfunção que faz com que um sono repentino e incontrolável tome conta de alguns cidadãos.

Este pequeno cuidado pode evitar que muitos acidentes de trânsito ocorram.

Sendo assim, conta com a ajuda de meus pares para que este Projeto de Lei de grande interesse popular seja aprovado.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 01- 122 de 20 02 25, 03, 02 (a) Adelina

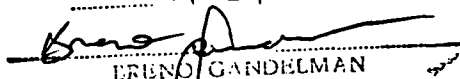
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta?
Em 25-03-02


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. da Const. e Justiça

25/3/02


ERENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25.3.02 às 18 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relator

Sala da
Em

09
Constituição e Justiça
de 02

Presidente

ACEVCIQ
de Intelectualidade

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 04 a 06

Em 18 / 8 / 23

(a)

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do
Processo nº 122/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

16 - PAR

**PARECE 16-1041/2003, ... A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0122/02**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que visa dispor sobre a obrigatoriedade dos motoristas ou responsáveis pelo transporte de carga ou transporte coletivo sejam submetidos ao exame de Polissonografia.

De acordo com o art. 2º, o exame referido deverá ser disponibilizado pela Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.

O presente projeto de lei claramente não legisla sobre a matéria de trânsito, o que seria privativo da União, mas sim sob condições de segurança para a população paulistana e também para os condutores de veículos de carga do Município.

Encontra amparo legal no art. 13, I da Lei Orgânica do Município e pelo exposto somos pela legalidade e constitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/08/03.

17 - RELCOM
17-1297/2003



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0122/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que visa dispor sobre a obrigatoriedade dos motoristas ou responsáveis pelo transporte de carga ou transporte coletivo sejam submetidos ao exame de Polissonografia.

De acordo com o art. 2º, o exame referido deverá ser disponibilizado pela Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XI, reserva à União a iniciativa legislativa privativa para a apresentação de projetos de leis que digam respeito a trânsito e transporte.

Em atendimento àquele comando constitucional, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), veio regular a matéria, sendo desta forma lei nacional, ou seja, com vigência em todo o território brasileiro e é onde encontramos todas as regras pertinentes ao transporte de carga, por exemplo. Assim, qualquer alteração na matéria só será possível através de lei oriunda da União, sob pena de usurpação de competência. Assim, tal medida só poderá ser exigida por meio de lei de caráter nacional.

Desta forma, o Poder Legislativo ao dispor sobre o assunto invade o campo das matérias privativas da União, afrontando, por consequência, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 8 / 03
página 91 colunas 203
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A Dosta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em 20 / 8 / 03.

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**
Em 20/08/03 às 16 h 15

[assinatura]
Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

AO nobre Vereador *[assinatura]*
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

20 / 08 / 2003

[assinatura]
PRESIDENTE

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sub folha _____ nº 07
Em 08 / 09 / 03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068



116 - PAR
16-1201/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do
Processo 122/2002
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 122/2002.

Objetiva o presente projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Antônio Saim Curiati (PP), obrigar que todos aqueles que prestem serviços como motorista, reponsáveis pelo transporte de carga e transporte coletivo, com carteira de habilitação profissional a submeter-se ao exame de polisonografia.

A Secretaria de Saúde do Município de São Paulo deverá disponibilizar os exames referido no parágrafo anterior.

Justifica o Autor que o exame proposto neste projeto de Lei poderá detectar uma pequena disfunção que faz com que o sono repentino e incontrolável tome conta de alguns cidadãos, sendo assim, evitará alguns dissabores.

Tendo em vista a existência do Código de Trânsito Brasileiro Lei 9.503/97 que regula a matéria de forma nacional, não haveria necessidade de complementação.

Quanto ao mérito econômico da matéria, levando-se em conta o alto número de motoristas portadores de habilitação para transportar cargas e coletivos e a pequena incidência de acidentes decorrentes dessa anomalia, não justifica o grande gasto de recurso públicos necessários para a realização do exame proposto.

Entendemos que os acidentes decorrentes de sono repentino dos condutores é, em muitas vezes, devido ao cansaço por falta de horas de sono provocados por longo período de trabalho sem o descanso necessário.

Em que pese o mérito proposto pelo autor, o projeto não tem condições de prosperar, nosso parecer é **contrário** a matéria apresentada.

Sala da Comissão de Trânsito Transportes e Atividade Econômica, em 04/09/03.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5090/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 09 / 03
página 61 coluna II
Conferido: *[assinatura]*

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

A
Douta Comissão de SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO -

Em 10 / 09 / 03

[assinatura]
Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 10-09-03 às 16:00 h,

[assinatura]
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Mansel Cruz
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

10 / 09 / 03
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntadas nesta data, rubricados sob
folhas de nº 08 / 20 / 05 / 04

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Folha nº 4084 do

Processo 0122/02

Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR

16- 0487/2004

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0122/2002

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Salim Curiati "dispõe sobre a obrigatoriedade dos motoristas ou responsáveis pelo transporte de carga ou transporte coletivo sejam submetidos ao exame de polissonografia" que será disponibilizado pela Secretaria de Saúde do Município de São Paulo

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade, enquanto que a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica opinou contrariamente a propositura.

Em sua justificativa o autor alega que o exame proposto poderá detectar uma pequena disfunção que faz com que um sono repentino e incontrolável tome conta de alguns cidadãos evitando a ocorrência de acidentes por dormirem no volante

A polissonografia é o método mais objetivo para avaliação do sono e de suas variáveis fisiológicas sendo útil na investigação, no tratamento e no seguimento de pacientes com distúrbio do sono, tendo como principais indicações a sonolência diurna excessiva (narcolepsia, hipersonias idiopáticas ou recorrente), os distúrbios respiratórios durante o sono (roncos, síndrome da apnéia obstrutiva do sono), os distúrbios do ritmo cardíaco que ocorrem durante o sono, os distúrbios de comportamento que podem ocorrer durante o sono (sonambulismo, epilepsia), na insônia, nas síndromes das pernas inquietas e movimentos periódicos dos membros, entre outros.

A polissonografia é, portanto, um procedimento a ser realizado em casos específicos e não pode ser generalizada não servindo como método rotineiro para evitar possíveis acidentes de trânsito. Por outro lado, o autor ao propor este projeto de lei fere a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI por ser competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte. Acresce-se ainda que "Código Nacional de Trânsito veio regular a matéria com vigência em todo o território brasileiro e onde encontramos todas as regras pertinentes ao transporte de carga, por exemplo"

Pelo exposto, somos de parecer **contrário** a este projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 20/maio/2004.

Gilberto Natalini - Presidente

Manoel Cruz - Relator

CSPST - FF

17 - RELCOM
17- 7010/2004

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 28 / maio / 2004
 página 80 coluna 2ª
 Conferido: [assinatura]

Rosaura Aparecida Ferraiol
 Secretária

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 em 28 / 05 / 04

[assinatura]
 Rosaura Aparecida Ferraiol
 Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
 em 28 / 05 / 2004 às 14 h 10.

[assinatura]
 ANA LUSTAR OLIVEIRA SOUSA
 Secretária

Ao nobre Vereador Wichu m y tra
 Para Relatar,
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 09 de JUNHO de 2004
[assinatura]
 Presidente

Redistribuído ao nobre Vereador Brasil Vita
 Para Relatar,
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 20 de 09 de 2004
[assinatura]
 Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
 Documento _____ e papel de informação
 Rubricado _____ sob folha _____ nº 09
 Em 05/01/05
 Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 09.
do processo nº 122 / 00; / /

W. Viana
Washington D. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Redistribuído ao nobre Vereador

José Américo

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em _____ de _____ de _____

~~Presidente~~

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 05/01/05 .

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de Informação
sob nº 10 10/01/05..

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

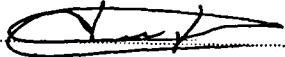


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° -10-

do processo n° 01-0122 de 20 02 10 01 2005

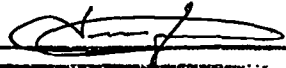
(a)


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 10- fls.

Arquivado em 10.01.2005

O Func.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)